

01-0532/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0532 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0532 / 2004	DE 14/12/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI	
EMENTA:	REGULAMENTA ARTIGO 76 DA LEI 11.229/92 E ART. 82 E PARÁGRAFO UNICO DA LEI 11.434/93 QUE PREVÊEM AFASTAMENTO DE SERVIDORES, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA FREQUENTAREM CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO		

ARQUIVADO EM 09/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:38:36

00000020270-38



CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 532-04
CD
Adm. Câmara Municipal
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 114
01-0532/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2004
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento

Regulamenta artigo 76 da Lei 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei 11.434/93 que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós graduação, mestrado e doutorado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O servidor público da carreira do magistério oficial do ensino municipal, ocupante de cargo provido por concurso público, terá direito a afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.

Parágrafo um: O afastamento, nos termos propostos nesta lei, será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

Parágrafo dois: Os servidores que ocupam cargos de livre provimento em comissão não farão jus a este afastamento.

Art. 2º: O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades do Estado de São Paulo, reconhecidos pelo MEC e pelo CAPES.

Parágrafo único: Todos os custos relativos à freqüência ao curso serão da responsabilidade do servidor.

Art. 3º: São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

- I. Ser titular de um cargo da carreira do magistério público municipal, conforme definidos na Lei 11.229, de 26/06/92 e pela Lei 11.434, de 11/11/1993;
- II. Estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14 DEZ 2004
SGP.42

CMS P - A T N

-30-Nov-2004-12:49-008880

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(em) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 298 e folha de informação sob nº

09 29/12/24 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 5320-04
Ata da Câmara - An. Parlamentar
100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

- III. Pertencer à carreira do magistério há pelo menos três anos;
- IV. Não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a seis meses nos últimos dois anos;
- V. Não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;
- VI. Estar a pelo menos cinco anos da aposentadoria;
- VII. Ter sido aprovado em programa de pós-graduação ou doutorado, conforme o artigo 2 desta lei.
- VIII. Observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.

Art. 4º: Além das condições acima exigidas, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou doutorado pretendida pelo servidor ao interesse da educação pública municipal.

Parágrafo único: O total de afastamentos concedidos pelo poder público com base nesta lei não poderá exceder a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º: O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em um programa de pós-graduação ou doutorado e termo de compromisso conforme anexo I, constante desta lei.

Parágrafo único: o servidor que for titular de dois cargos deverá pedir o afastamento por apenas um dos cargos, dando preferência ao cargo de maior jornada e em que é titular há mais tempo.

Art. 6º: O pedido deverá ser feito oficialmente ao Prefeito com pelo menos um mês de antecedência.

Parágrafo um: A autorização para o afastamento deverá ser publicada no prazo de dois meses, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo dois: Após publicação da autorização em Diário Oficial o processo originário com o pedido inicial seguirá para a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 7º: O afastamento de que trata esta lei poderá ser concedido por um período nunca superior a quatro anos, assim distribuídos:

- I. Para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, o servidor



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 5320204
Adm. Direção - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

será afastado apenas para os dias efetivamente necessários, dentro de um prazo não superior a dois anos;

II. Para a qualificação, preparação e defesa da dissertação, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a dois anos.

Art. 8º: Semestralmente, o servidor deverá apresentar, e formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre seqüente, dias e horários dos eventos.

Parágrafo um: A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas.

Parágrafo dois: Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa.

Art. 9º: Após a defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos quatro anos.

Parágrafo único: O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VIII do artigo 3, em se tratando de continuidade imediata dos estudos.

Art. 10º: Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o determinado no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração determinará em regulamentação própria o ressarcimento do que julgar ser prejuízo para a municipalidade.

Parágrafo um: Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder na mesma forma.

Parágrafo dois: Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórios feitas pelos poderes públicos constituídos.

Art. 11º: Esta lei será regulamentada, no que couber, em noventa dias pelo poder público municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 532 de 04

RF. 100.406

Art. 12º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º: Revogam-se todas as disposições contrárias.

São Paulo, 29 de novembro de 2004.


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	25	do proc.
Nº	532	de 04
Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

ANEXO I Ao Projeto de Lei no. -----/2004

Termo de Compromisso

(Nome do servidor)-----, (registro funcional) -----,
(cargo)-----, (padrão)-----, (categoria funcional)-----
-----, lotado e em exercício na/o -----
-----, da
Secretaria Municipal de Educação, (código de endereçamento) -----
-----, residente à (endereço residencial)-----
-----, compromete-se, nos termos do artigo 8 da Lei -----, de --
-/-/-/-----, a reassumir suas funções, após o término do afastamento
objeto dessa lei, e permanecer no magistério público municipal
paulistano por um período não inferior a quatro anos.

São Paulo, -----/ de-----/ de -----
-----.

(Nome e assinatura do servidor)



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.

Nº 532 de 24

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo os servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal de São Paulo aguardam pela oportunidade de efetivarem seus estudos de pós graduação, stricto sensu, e doutorado afastando-se do seu cargo, sem prejuízo de vantagens do respectivo cargo, podendo dedicar-se com mais afinco à atividade intelectual.

Ao longo dos anos e de forma tímida, a legislação foi insinuando tentativas de se regulamentar a questão, sem concretizar efetivamente uma proposta. A lei municipal 8989/79, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, já previa em seu artigo 46 o afastamento de servidores para a realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento, participação em congressos, gozo de bolsa de estudos concedidas por governos ou instituições nacionais e internacionais. Treze anos depois, em 1992, no governo de Luiza Erundina, esse artigo foi regulamentado pelo decreto 32.125/92 de 27/08/92, concretizando parcialmente uma intenção apontada muito tempo antes. Este decreto é tomado como base até hoje, principalmente para regulamentar afastamentos pequenos para participação em encontros, congressos, seminários, etc. É com base nesse mesmo decreto que se nega o direito ao afastamento para os cursos de pós-graduação. Foi também no governo de Luiza Erundina que foi aprovado outro documento legal, lei no. 11102 de 29/10/91, posteriormente complementada pelo decreto n. 32 909, de 28/12/92, regulamentando o afastamento de servidores para freqüentarem cursos de graduação e pós-graduação em Administração Pública, ministrados pela Fundação Getúlio Vargas. Ainda que restrito à área de administração pública, de interesse imediato e majoritário para o serviço público, registra-se nesse momento um avanço, coincidentemente proposto pelo governo petista.

Em meados de 1992, ainda no governo de Luiza Erundina, depois de discussões com lideranças sindicais e representantes dos educadores, foi aprovada a Lei no. 11 229, de 26/06/92, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal, primeiro documento dessa natureza na história da educação pública paulistana, consolidando-se uma série de mudanças, propostas e intenções. Registrava-se, então, pela primeira vez, a necessidade e a intenção de se concretizar uma política de "formação permanente" dos educadores paulistanos que apontava oportunidades para além daquelas tradicionalmente



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

Nº 532 de 07

Adalberto Gomes - Ass. Parlamentar

oferecidas pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação. A questão da formação dos educadores foi alavancada e colocada no topo das preocupações por uma gestão da educação pública que tinha à frente educadores da estatura de Paulo Freire, Moacir Gadotti, Ana Maria Saul, Mario Sérgio Cortella e Lizete Arelaro, entre outros. Na época foi colocado em discussão e em prática um novo conceito de formação de educadores, incorporando as noções de prática reflexiva e de continuidade, muito diferentes dos chamados "cursos de treinamento". Por outro lado, essa discussão permanente da prática pedagógica obrigou, muitas vezes, escola e educadores a buscarem ajuda fora dos limites da escola e dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação responsáveis pela política de formação.

Em 1993, no primeiro ano da administração malufista, a visão extremamente administrativa que se tinha das coisas da educação, levaram os administradores de plantão a aprovarem a Lei 11.434, de 11/11/1993, instituindo o Quadro dos Profissionais da Educação. Paradoxalmente, uma administração que pouco se preocupou com a efetividade da "formação permanente", permitiu que fosse aprovado no corpo dessa lei, ainda que nas "disposições finais", ou seja, depois que aspectos administrativos fossem exaustivamente tratados, o artigo 82 e parágrafo único prevendo a possibilidade de afastamento e propondo algumas condições. Como seria de se esperar não houve regulamentação desse artigo e todas as tentativas de afastamento dos servidores do quadro dos profissionais da educação não foram levadas adiante e negadas por falta de embasamento legal. Não houve, evidentemente, contradição. As duas últimas administrações trataram os educadores de acordo com sua visão administrativa: impediam avanços na carreira, seguravam todas as tentativas de melhoria salarial, não ampliaram o número de cargos e tampouco abriram possibilidades de afastamentos para cursos fora dos domínios domésticos da Secretaria Municipal de Educação.

É nesse contexto que estamos propondo, através deste projeto de Lei, regulamentação para os afastamentos, com vencimentos, aos educadores que conseguem matrículas em cursos de pós-graduação e doutorado autorizados e reconhecidos pelos órgãos do MEC.

Tomamos o cuidado de estabelecer condições prévias, para que o pedido desses afastamentos não se tornassem atos corriqueiros e tentativas de se ausentar do cotidiano da escola. O interessado tem que ter história prévia de interesse pela formação e pelo aperfeiçoamento. De igual maneira, já que não estamos preparando boa mão de obra para a iniciativa privada, propusemos dispositivo, através de termo de



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
Nº 53270 de 04
Parlamentar

compromisso, que obriga o servidor a retornar ao ensino público municipal e contribuir para sua melhoria. O dinheiro público, tão escasso, não pode e não deve ser utilizado sem cuidados e precauções.

Num momento da vida brasileira, e paulistana, em que a preocupação com a recuperação política e ética do país passa pela educação, nada mais oportuno do que aprovarmos uma regulamentação desta natureza. Do ponto de vista histórico, ainda que com muitos anos de atraso, seria uma vitória enorme para a educação pública paulistana, e um exemplo magistral para o país, a possibilidade de afastamento para nossos educadores continuarem sua qualificação profissional em um nível de maior profundidade.

Encaminhamos, portanto, aos parceiros e nobres colegas dessa Egrégia Casa, um texto que sintetiza nossas intenções, para sua análise competente e posterior aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

processo n.º 01-532 de 2004 30/12/04 (a) 09

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

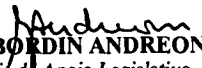
Sobre o assunto consta:

PL 408/01, 566/01


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

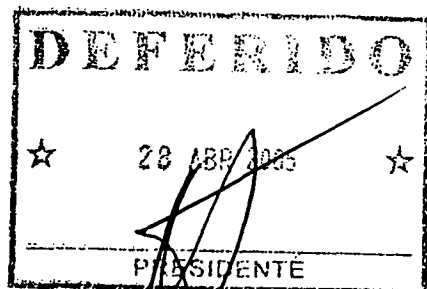
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada a solo
nº 10
Em: 05 / 05 / 05
Ass: [assinatura]
MIRANDOLINA M. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PL0 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

À Com. de Constituição e Justiça

09/05/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/05 às 15:00h

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PLENÁRIO LEGISLATIVO

EM 11/5/05 ÀS 13 HS

POR *Qes*

Saída: 16/05/05 → 10:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Murmann

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18/5/05

Presente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

SEGUE *M*, juntado *3*, nesta data
documento *3* e papel de Informação
rubricado *3* sob folha *3* nº 11 e 12

Em 14/07/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0698/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 532/04.

Folha nº 11
do processo nº 532/04
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa possibilitar ao servidor público da carreira do magistério oficial do ensino municipal, ocupante de cargo provido por concurso público, afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.

De acordo com a proposta o afastamento seria efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local, estando amparado no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/06/05

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17- 1523/2005



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12
do processo nº 532/04
Mário Sérgio Horta
RE 10.339

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0532/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa regulamentar o art. 76 da Lei nº 11.229/92 e o art. 82, e seu parágrafo único, da Lei nº 11.434/93 que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado.

Como justifica o autor do projeto, seu propósito é viabilizar a "formação permanente" dos profissionais da educação de modo a tornar operacionais as referidas leis que, por não terem sido regulamentadas, não puderam ser efetivadas.

Não obstante a relevância da propositura, ela não pode prosseguir por colidir com o ordenamento jurídico municipal e com a Constituição Federal.

O projeto se choca com o disposto no art. 37, §2º, III da Lei Orgânica que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que visem dispor sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

De forma indireta, a propositura afronta o inciso IV do mesmo §2º do art. 37 da Lei Maior do Município, pois, ao se propor regradar o modo de funcionamento da educação pública municipal, acaba por visar dispor também sobre a prestação de um serviço público, que é a educação e sobre organização administrativa já que acaba por interferir na estrutura da rede pública de ensino municipal.

Ao invadir a esfera das atribuições privativas do Prefeito, o projeto viola o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica paulistana.

Os tribunais já firmaram entendimento que nem mesmo a sanção tem o poder de sanar vícios de iniciativa.

Assim sendo, diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/06/05

pl0532-04

17 - RELCOM
17- 1522/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 23/8 1 05
 página 161
 Conferido: *d*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública

Em, 23/8 1 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 23/08 1 05 às 18:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Antônio
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Administração Pública
 Em, 14/09/2005
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue *[Assinatura]* *Th*
 tomos nº 13a/18 - *21*
02/12/05
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 - do
Processo 532/04
Assessoria Técnica
Ass 11153

16 - PAR
16- 1480/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0532/2004.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **Vereador Carlos Giannazi**, visa regulamentar o artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e seu parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.

De acordo com o presente Projeto de Lei, o servidor público da carreira do magistério oficial do ensino municipal, ocupante de cargo provido por concurso público, terá direito a afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular, para se qualificar, se preparar e defender dissertação de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, em cursos oferecidos por universidades do Estado de São Paulo e reconhecidos pelo MEC e pelo CAPES.

O referido afastamento será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo do servidor, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais, sendo que todos os custos relativos à freqüência ao curso serão de responsabilidade do servidor.

Não obstante, prevê o referido Projeto de Lei que os servidores que ocupam cargos de livre provimento em comissão não farão jus a este afastamento.

De acordo com a propositura, são condições necessárias e indispensáveis para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

- I. – ser titular de um cargo de carreira do magistério público municipal, conforme definidos na Lei nº 11.229/92 e pela Lei nº 11.434/93;
- II. – estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação;
- III. – pertencer à carreira do magistério há pelo menos três anos;



Câmara Municipal de São Paulo

- IV. – não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a seis meses nos últimos dois anos;
- V. – não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;
- VI. – estar a pelo menos cinco anos da aposentadoria;
- VII. – ter sido aprovado em programa de pós-graduação ou doutorado;
- VIII. – observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.

A iniciativa visa, também, estabelecer que, além das condições acima exigidas, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação e doutorado pretendida pelo servidor ao interesse da educação pública municipal.

Além do que, o número total de afastamentos concedidos pelo poder público com base nessa Lei não poderá exceder a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Por derradeiro, o Projeto de Lei em tela estabelece que o afastamento ora proposto poderá ser concedido por um período nunca superior a quatro anos, assim distribuídos:

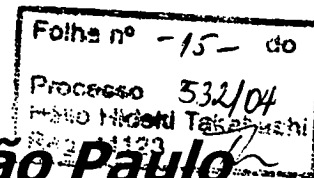
- I. – para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, o servidor será afastado apenas para os dias efetivamente necessários, dentro de um prazo não superior a dois anos;
- II. – para a qualificação, preparação e defesa da dissertação, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a dois anos.

De acordo com a justificativa do presente Projeto de Lei, há muito tempo os integrantes da carreira do magistério público municipal aguardam pela oportunidade de aprofundarem seus estudos, mas a legislação ainda não estava regulamentada para lhes possibilitar o acesso aos cursos de mestrado e doutorado.

No mais, o presente Projeto de Lei objetiva eliminar este problema através da regulamentação da referida legislação.



Câmara Municipal de São Paulo



A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o período de concessão do afastamento ao servidor estabelecido pelo presente Projeto de Lei é muito longo, o que acarretará um gasto vultoso aos cofres públicos, já que o referido afastamento é sem prejuízo dos vencimentos.

Dessa forma, para adequar a propositura à questão mencionada, sugere-se o seguinte substitutivo:

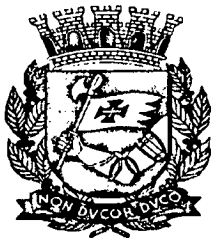
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0532/2004

"Regulamenta artigo 76 da Lei 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei 11.434/93 que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós graduação, mestrado e doutorado. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O servidor público da carreira do magistério oficial do ensino municipal, ocupante de cargo provido por concurso público, terá direito a afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado.

§ 1º O afastamento, nos termos propostos nesta lei, será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Os servidores que ocupam cargos de livre provimento em comissão não farão jus a este afastamento.

Art. 2º - O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades do Estado de São Paulo, reconhecidos pelo MEC e pelo CAPES.

Parágrafo único - Todos os custos relativos à frequência ao curso serão da responsabilidade do servidor.

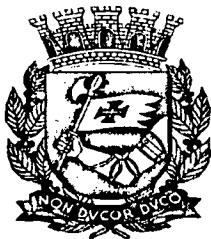
Art. 3º - São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

- I. Ser titular de um cargo da carreira do magistério público municipal, conforme definidos na Lei 11.229, de 26/06/92 e pela Lei 11.434, de 11/11/1993;
- II. Estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação;
- III. Pertencer à carreira do magistério há pelo menos três anos;
- IV. Não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a seis meses nos últimos dois anos;
- V. Não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;
- VI. Estar a pelo menos cinco anos da aposentadoria;
- VII. Ter sido aprovado em programa de pós-graduação ou doutorado, conforme o artigo 2º desta lei.
- VIII. Observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.

Art. 4º - Além das condições acima exigidas, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou doutorado pretendida pelo servidor ao interesse da educação pública municipal.

Parágrafo único - O total de afastamentos concedidos pelo poder público com base nesta lei não poderá exceder a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º - O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em um programa de pós-graduação ou doutorado e termo de compromisso conforme anexo I, constante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -17- do
Processo 532/04
Helo Hildes Teixeira
Rev. 11123

Parágrafo único - O servidor que for titular de dois cargos deverá pedir o afastamento por apenas um dos cargos, dando preferência ao cargo de maior jornada e em que é titular há mais tempo.

Art. 6º - O pedido deverá ser feito oficialmente ao Prefeito com pelo menos um mês de antecedência.

§ 1º A autorização para o afastamento deverá ser publicada no prazo de dois meses, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º Após publicação da autorização em Diário Oficial o processo originário com o pedido inicial seguirá para a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 7º - O afastamento de que trata esta lei poderá ser concedido por um período nunca superior a 02 (dois), assim distribuídos:

I. Para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, o servidor será afastado apenas para os dias efetivamente necessários, dentro de um prazo não superior a 01 (um) ano;

II. Para a qualificação, preparação e defesa da dissertação, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a 01 (um) ano.

Art. 8º - Semestralmente, o servidor deverá apresentar formulário próprio, pedindo renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre seqüente, com os dias e horários dos eventos.

§ 1º A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e o registro necessário durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas.

§ 2º Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -18- do
Processo 532/04
Hélio Hidaki Tashiro
Reg. 11123 Th

Art. 9º - Após a defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VIII do artigo 3º, em se tratando de continuidade imediata dos estudos.

Art. 10º - Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o determinado no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração determinará, em regulamentação própria, o ressarcimento do que julgar ser prejuízo para a municipalidade.

§ 1º Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder da mesma forma que trata o *caput* deste artigo.

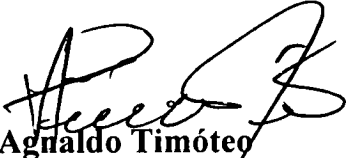
§ 2º Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórias feitas pelos poderes públicos constituídos.

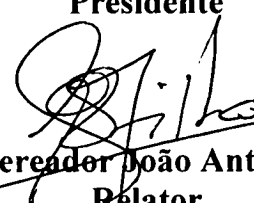
Art. 11º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em 90 (noventa) dias pelo poder público municipal.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 13º - Revogam-se todas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/11/05.


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente


Vereador João Antônio
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 05
página 109 coluna 2ª e 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 02 / 12 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 02/12/05 às 19h30
RF 11.123

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SEP-15

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 03 / 06
CF
PRESIDENTE

Publicado de vistas ao Vereador / à Vereadora
Beto Custodo
deferido na reunião ordinária de 02/05/06
Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 66 da Lei 1.

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em _____
RF _____

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Maryan Alente
Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 25/05/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 66 da Lei 1.
Bibliografia _____ e para a informação
Habilitado _____ sob folha _____ nº 19
01 07 08
Em MARIA IRENE AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-19-

do processo nº

532 de 2004 01.07.2008

(a) MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

151 07/08
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° *2250*

Em *11* *09* *08*

(a) *MÔNICA R. A. PAIVA*

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

+ 153262488

Folha nº 20 do proc.
nº 532 de 04
Mônica R. A. Paiva

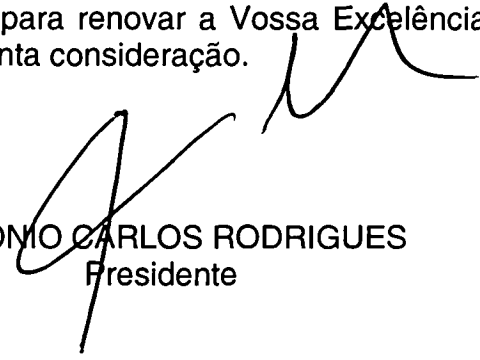
São Paulo, 11 de setembro de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 00518/2008

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 532/2004, de autoria do Vereador Carlos Giannazi – que “dispõe sobre o afastamento de servidores do Quadro de Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado”, juntamente com Requerimento nº 04/2008, do vereador Beto Custódio, para que sejam solicitadas informações ao Poder Executivo, sobretudo em razão da aprovação da Lei nº 14.660/07 que trata da reestruturação da carreira do magistério.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 532/2004 e o Requerimento nº 04/2008 do ver. Beto Custódio.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

RECEBIDO - SGA-7

23 SET 2008

RE. N.º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

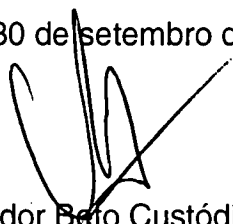
Folha nº 21 do proc
nº 532 de 04
Mônica R. A. Paiva

Requerimento nº 05/2008

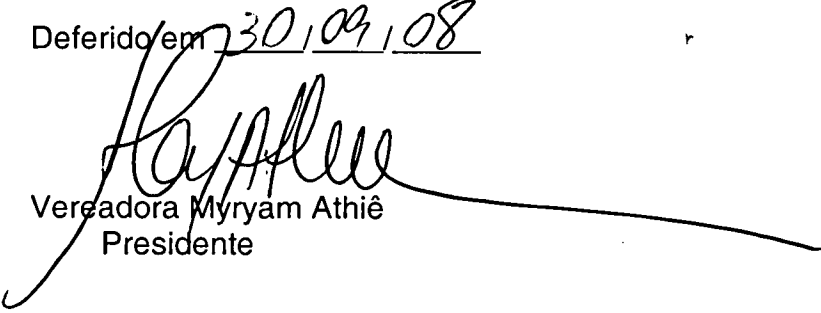
Exma. Senhora Presidente,

Na qualidade de relator designado para a análise do projeto de lei 532/2004, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que dispõe sobre o afastamento de servidores do quadro de profissionais da educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado, requeiro, na forma regimental e para melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações ao Poder Executivo Municipal.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.


Vereador Beto Custódio
Relator

Deferido em 30/09/08


Vereadora Myryam Athié
Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

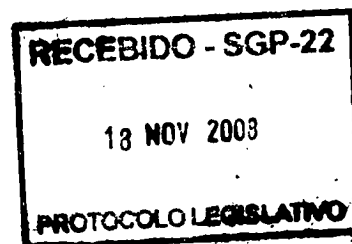
Ofício A. J. L. nº 591/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0518/2008

Processo nº 2008-0.289.468-9

15 - DOCREC
15- 04919/2008

Senhor Presidente



Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual foi solicitada a manifestação do Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que “dispõe sobre o afastamento dos servidores do Quadro de Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado”, bem assim requeridas informações acerca da regulamentação da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados pelas Secretarias Municipais de Gestão – SMG e de Educação – SME, ambos contrários à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/bam
Resp 532/04

A SGP - 15
Em 18/11/2008
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 18/11/08
[Stamp]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15
[Stamp]

*A douta C.G.C.G.
Sl, 24/11/08.*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/11/08
[Signature]
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH**

Folha nº 23 do proc
nº 832 de 04
Mônica R. A. Palva

Folha de informação nº 16

Do processo 2008-0.289+468-9

em 13/10/2008 (a) Cecilia M. de Souza Nascimento
Assistente Técnico II
DRH-G

Interessado: SGM

**Assunto: PROJETO DE LEI 532/04 – QUE PREVE AFASTAMENTO
SERVIDORES QUADRO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
PARA FREQUENTAREM CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO,
MESTRADO E DOUTORADO.**

**DRH-3
Sr. Diretor:**

CÓPIA

Para conhecimento e manifestação, e se for conveniente, encaminhar ao DRH-4, com especial atenção quanto ao prazo estipulado.


Cecilia Maria de Souza Nascimento
Assistente Técnico II
Assistência Adm. e Financeira
DRH- AAF

CMSN/

**DRH-23
14 OUT 2008
60.15.32.300**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 17
No 2002-0.029.800-0
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas - DPM 3

Folha de informação nº 43

do processo nº 2002-0.029.800-0

em 06/11/02

DURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA

Aux. Téc. Administrativo - do proc

nº 532 de 04

Mônica R. A. Paiva

INTERESSADO: Rosangela Ramos de Freitas

ASSUNTO: Afastamento para estudo no curso pós-graduação em Psicologia Social da PUC/SP

Informação nº 1189/2002 - PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Chefe

2002-0.029.800-0
Rosemary B. L. de Oliveira
Encarregada do setor II
SAS/GAB. EXP.

CÓPIA

I. Cuida o presente expediente de pedido de afastamento do cargo, com prejuízo de vencimentos, formulado por Rosangela Ramos de Freitas, RF. 510.113.1.00, para finalizar curso de pós-graduação em Psicologia Social, da PUC/SP, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.511/94 (fls. 02e 26/28).

A Supervisão Regional de Vila Mariana da Secretaria de Assistência Social, unidade em que lotada a servidora, manifestou-se quanto ao mérito, pelo deferimento do pedido, especialmente porque o curso de doutorado que frequenta é oportuno e relevante para sua área de atuação na MSP (fls. 29).

Instada por SAS, SGP entendeu que "o pedido inicial não detém condições para deferimento, haja vista a ausência da regulamentação exigida pela lei específica" (fls. 31/32).

Após referido parecer, SAS determinou a ciência da servidora e posterior arquivamento do expediente (fls. 33 e 33 verso).



Nº 2002-0.189.969-9
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 44

do processo nº 2002-0.029.800-0

em

06/11/02

LOURDES DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA

Aux. Téc. Administrativa

de fls. 30/32 (fls. 34).

A interessada pediu "reconsideração do parecer" (sic) de proc.

nº 532 de 04

Mônica R. Paiva

A Assessoria Jurídica de SAS manifestou-se no sentido de que a ausência de regulamentação "após o transcurso de considerável lapso temporal", não pode suspender os efeitos jurídicos de direito assegurado por lei (fls. 38).

A vista da divergência entre os pareceres de SGP e de SAS, o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (fls. 40/41), passando a ser acompanhado pelo Pa 2002-0.167.229-0, "tendo em vista a similaridade das solicitações apresentadas" (fls. 40).

É o relatório.

CÓPIA

II. A matéria que se discute neste expediente gira em torno da eficácia, ou não, do art. 20 da Lei 11.511/94, que disciplina o Quadro dos Profissionais da Administração, bem como do art. 28 da Lei nº 11.633/94, que rege o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, ante à inexistência de regulamentação de referidos dispositivos.

Todavia, há questão preliminar, e "in casu" prejudicial, a ser examinada, que consiste na possibilidade de aplicação de quaisquer de referidas normas à requerente, em face do vínculo funcional que mantém com o serviço público municipal.

É que os dispositivos legais antes mencionados aplicam-se exclusivamente a servidor titular de cargo de provimento efetivo, não sendo este o caso da interessada, que é funcionária admitida estável.

Folha nº 26 do Proc.

2002-0.167.229-0

Rosemary B. L. de Queiroz



FL. 208-0.289.468-9
Nº 208-0.289.468-9
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Regina Maria Mansour
RF 307.814.8.01
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas - DPH 3

Folha de informação nº 45

do processo nº 2002-0.029.800-0

em

06

1

11

1

03

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

de

2003

QUEIROZ DE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
nº 532 de 04

Mônica R. A. Paiva

Quanto a essa matéria, referida categoria de servidores — os admitidos estáveis — acham-se regidos pelo art. 56 da Lei nº 11.511/94.

Em seus parágrafos 3º e 4º, mencionado dispositivo prevê exclusivamente a possibilidade de se conceder, em tese, aos servidores admitidos estáveis o afastamento de que trata o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989/79, não estendendo a tais servidores o direito ao afastamento previsto no art. 46 da mesma Lei.

CÓPIA

Assim, a interessada poderia, sempre em tese, lograr afastamento para exercer cargo junto à "Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal" (art. 45 § 1º), não lhe sendo dado, entretanto, afastar-se para participar de congressos, certames desportivos, culturais ou científicos" (art. 46), hipótese em que se insere a espécie presente.

Esta a razão pela qual não pode ser deferido o afastamento solicitado por Rosangela Ramos de Freitas, não sendo possível lhe estender direito atribuível apenas a funcionários efetivos.

III Tratamento diverso há de receber o pedido de afastamento tratado no pa. acompanhante nº 2002-0.167.229-0, formulado pela servidora Viviane Canecchio Ferreirinho, R.F. 510.113.1.00.

Funcionária efetiva — preenche portanto o primeiro requisito para que logre o que requer — pleiteia ela afastamento somente nos períodos em que cursa as disciplinas do curso de pós-graduação em Educação, na PUC/SP (fls. 04), o que, neste semestre, ocorre nos horários indicados a fls.

05.

Folha nº 27 do P
2002-0.167.229-0

Rosemary B. L. de Queiroz
Encarregado de Setor II



no 78 de 2002-0.167.229
Rosemary B. L. de Queiroz
Encarregado de Setor II
SAB/GAB./EXP.

FL: 20-2002-0.167.229
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Regina Maria Mangar
RF 307.814.8.01
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas - 07013

Folha de informação nº 46

do processo nº 2002-0.029.800-0

em

06 / 11 / 02

LOURDES DE CÁSSIA GOMES DE SOUZA
Aux. Téc. Administrativa

A questão já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica, em parecer¹ da lavra do Dr. Marcos Geraldo Batistela, que deu perfeita solução jurídica a espécie semelhante à presente², razão pela qual, com a devida vênja de Vossa Senhoria, passo a transcrevê-lo:

Folha nº 532 de 04 do proc.
Mônica R. A. Paiva

"O caso, (...), por outro lado, é de aplicação do disposto no artigo 46 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, assim redigido:

'Art. 46 – O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.'

CÓPIA

O decreto previsto pelo texto legal é o 32.125, de 27 de agosto de 1992, com várias alterações posteriores (Decreto nº 32.334, de 24 de setembro de 1992, Decreto nº 33.614, de 24 de agosto de 1993, Decreto nº 34.002, de 2 de março de 1994, Decreto nº 40.657, de 22 de maio de 2001, Decreto nº 40.997, de 9 de agosto de 2001, e Decreto nº 41.739, de 1º de março de 2002).

O regulamento deu interpretação extensiva ao texto legal, permitindo o afastamento de servidores para uma ampla relação de atividades relacionadas com o seu aprimoramento profissional, inclusive participar de congressos sindicais, eventos oficiais e atividades relativas a pleitos eleitorais de entidades sindicais; conforme alteração introduzida pelo

¹ Parecer exarado no Pa 2001-0.163.653-5 e ementado sob o nº 10.289.

² Espécies semelhantes porque, no caso tratado no pa. acompanhante, o afastamento destinava-se a viabilizar a frequência da requerente em curso de pós-graduação e, na espécie analisada pelo Dr. Marcos, tratava-se de curso de especialização. Tal distinção, todavia, não impede a aplicação da mesma solução, especialmente porque a legislação dá igual disciplina a referidas espécies.



FL.: 31 do Proc.
No. 2002-0.029.800-0
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação
Assinada por: Mônica R. A. Paiva
Encarregado de Setor II
SAS/GAB/EXP.

do processo nº 2002-0.029.800-0

em 06 / 11 / 02

LOURDES DE CASSIA GOMES DE SOUZA
de 04

Mônica R. A. Paiva

recente Decreto nº 41.739, de 1º de março de 2002; outra não poderia ser a compreensão do texto legal, porque não é do interesse público a criação de dificuldades para que os funcionários do Estado estejam sempre em dia com os avanços logrados em suas respectivas áreas de atuação, o que contribui com a própria eficiência do serviço público.

CÓPIA

Assentado que a interpretação normativa do texto legal é extensiva, não me parece adequado negar o requerimento no que tange à possibilidade jurídica da concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, se as normas administrativas municipais admitem o afastamento de servidor público até mesmo para participar de eleição sindical, não cabe impedir o afastamento de outro servidor para frequentar curso de especialização, o que, aliás, é objeto de previsão expressa no artigo 1º, inciso III ('participar de cursos de extensão ou aperfeiçoamento, ou ainda de congressos de reconhecido mérito cultural, técnico ou científico') do Decreto nº 32.125/92.

Há, no entanto, o disposto no artigo 9º do mesmo Decreto, que veda 'a concessão de afastamento, nos termos deste Decreto, para participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, ou a nível de pós-graduação, regulares e de longa duração, realizados nos Municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo'.

Quanto a este aspecto, não vejo como interpretar literalmente este dispositivo. Primeiro, porque levaria ao absurdo de se entender que apenas são autorizados os afastamentos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional fora da Região Metropolitana de São Paulo, quando é sabido que é neste pólo metropolitano que estão muitos dos principais centros de ensino e pesquisa do país; segundo, porque se teria



Processo nº 2002-0.167.200
Encaminhado de São Paulo, 06/11/02
SAB/CAE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Proc. 2002-0.139.468-9
Assinatura de Cassio Gomes de Souza
Assinatura de Gestão de Políticas Públicas - DPH 3

Folha de informação nº 48

do processo nº 2002-0.029.800-0

em

06/11/02

de Cassio Gomes de Souza

nº 332 de 04

Mônica R. A. Parra

de considerar, que não está permitido o afastamento de servidores para frequentarem cursos de pós-graduação fora da Região Metropolitana de São Paulo, uma vez que os cursos de pós-graduação somente foram mencionados na proibição do dispositivo em análise; terceiro, porque se teria de considerar a existência de cursos de aperfeiçoamento e especialização e ainda em nível de pós-graduação "irregulares e de curta duração", o que é um visível contra-senso, ao menos no que diz respeito à pós-graduação.

CÓPIA

O que se pode extrair do texto legal, segundo me parece, é que não se pode autorizar o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização profissional, ainda que em nível de pós-graduação, ministrado na área metropolitana de São Paulo quando existe compatibilidade entre o cumprimento de sua jornada de trabalho normal e o comparecimento às atividades de aperfeiçoamento ou especialização.

No caso concreto em análise, a servidora pretende se afastar de seu trabalho apenas às sextas-feiras, pois nestes dias as atividades de ensino se desenvolvem em período integral, o que me parece viável pelos argumentos expostos acima.

Destaco, porém, que a solução encontrada não afasta o fiel cumprimento de todos os requisitos do Decreto nº 32.125/92, como a comprovação da necessidade de afastamento por documento fidedigno, a justificação do interesse público na participação do servidor no curso em questão, o reconhecimento da idoneidade da instituição de ensino, etc., em especial o termo de compromisso de permanência no serviço público municipal ou pagamento de indenização previsto no seu artigo 2º, § 2º.



FL. - 23- do Proc.
Nº 2002-0.029.800-0
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Regina Maria Mansur
307.814.8.01
Assistente de Gestão de Políticas Públicas - DPM

Folha de informação nº 49
do processo nº 2002-0.029.800-0 em 06/11/2002
Folha nº 30 de 32
Mônica R. A. Páiva

Por esta linha de raciocínio, irrepreensível e que adoto integralmente, a espécie tratada no pa. acompanhante nº 2002-0.167.229-0 pode, em tese, receber o tratamento preconizado pelo Dr. Marcos Geraldo Batistela, ficando facultado à Administração conceder o afastamento pleiteado, que se cingirá aos horários em que a servidora tiver aulas, mais o tempo necessário à sua locomoção da Universidade para a PMSP e vice-versa, cabendo à autoridade competente para conhecer do pedido³ verificar igualmente a observância dos demais requisitos previstos no Decreto nº 32.125/92, tal como bem destacado no parecer acima transcrito.

IV. Nestes termos, após apreciação de Vossa Senhoria e das instâncias superiores, sugiro sejam este expediente e seu acompanhante devolvidos à Pasta consulente, para prosseguimento.

São Paulo, 5/11/2002.

SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA
PROCURADORA ASSESSORA
OAB/SP nº 78.610
PGM

Folha nº 31 do Proc.
2002-0.167.229-0
Ass: Rosemary B. L. de Queiroz
Encarregado de Setor II
SAS/GAB./EXP.

De acordo.

CÓPIA

São Paulo, 06/11/2002

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR CHEFE - AJC
OAB/SP 113.583
PGM

³ Consoante já explicitado na nota 1, supra, a competência, *in casu*, é do Secretário da Pasta a.



FL. 24- do Proc.
Nº 202-0.189.468-9
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas - DGP/PG

Folha de informação nº 50
do processo nº 2002-0.029.800-0 em 06/11/02

INTERESSADO: Rosângela Ramos de Freitas

ASSUNTO: Afastamento para estudo no curso pós-graduação em Psicologia Social da PUC/SP

Cont. da informação nº 1189/2002-PGM/AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhora Secretária

CÓPIA

Folha nº 32 do Proc.
2002-0.167.229-0
Ass.:
Rosemary B. L. de Queiroz
Encarregada de Setor II
SAS/GAB./DGP

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral que endosso, no sentido de que o afastamento pleiteado neste expediente não pode ser deferido porque a legislação aplicável à categoria dos servidores admitidos estáveis, à qual pertence a requerente, não prevê a possibilidade de concessão do benefício, destinado apenas, em tese, aos funcionários efetivos.

No caso objeto do pa. acompanhante nº 2002-0.167.229-0, por se tratar de servidora efetiva, o afastamento poderá — sempre em tese — ser concedido, desde que exista incompatibilidade entre o horário do curso a ser frequentado e o cumprimento da jornada de trabalho normal, bem como de se constatar o atendimento das demais exigências do Decreto nº 32.125/92, como a comprovação da necessidade do afastamento por documento fidedigno, a justificação do interesse público na participação da servidora no curso em questão, o reconhecimento da idoneidade da instituição de ensino etc.

Assim, caso Vossa Excelência compartilhe do mesmo entendimento, sugiro a devolução do presente à SAS para prosseguimento, solicitando urgência, dado que a requerente Rosângela,

me



PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 51

do processo nº 2002-0.029.800-0

em 06 / 11 / 02

LEONARDO DE CASSIA GOMES DE SOUZA

Advogado

encontrando-se em fase final seu curso de doutorado, já deu entrada no proc
faltas interpoladas. nº 532 de 04

Mônica R. A. Paiva

Segue, na condição de acompanhante, o PA 2002-

0.167.229-0.

São Paulo, 06 / 11 / 2002

Fábio Costa Couto Filho

FÁBIO COSTA COUTO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 92.574
PGM

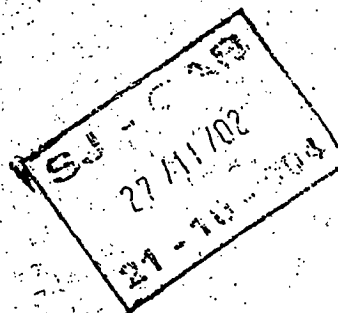
Folha nº 33
2002-0.167-229-0

Ass:

Rosemary B. L. de Queiroz
Encarregado de Setor II
SAS/CAB./EXP.

CÓPIA

SNOSR/scs
PA029800-Curso Pós-Graduação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL: 26 do Proc.

Nº 2002-0.189.468-9

Regina Maria Machado

PF 307.614.8.01

Assessoria de Gestão de Políticas Públicas - DPM 3

Folha de informação nº 52

Do Processo n.º 2002-0.029.800-0

em 29/11/02 (a) 40

INTERESSADO: ROSANGELA RAMOS DE FREITAS

Kallya Gardino
Assistente Técnica
SJ-G

ASSUNTO: Afastamento para estudo no curso pós-graduação em Psicologia Social da PUC/SP.

Folha nº 33 do proc
nº 532 de 2002

Mônica R.A. Paiva

Informação n.º 4566/02-SJ.G.

SAS.G 60.24.10.086.012
Senhora Secretária

CÓPIA

Acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município, que se manifesta pela impossibilidade de se conceder o afastamento neste pleiteado, por falta de previsão legal, e pela possibilidade, em tese, de se atender o pedido de que trata o processo acompanhante, desde que haja incompatibilidade entre o horário do curso a ser frequentado e o cumprimento da jornada normal de trabalho, bem como se encontrem devidamente observadas e preenchidas as exigências contidas no Decreto n.º 32.125/92, devolvo o presente em prosseguimento.

Acompanha o p.a. n.º 2002-0.167.229-0.

São Paulo, 11/02/02

34
2002-0.167.229-0
Rosemary S. J. de Castro
Encarregada de Setor II
SAS/GAB

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Secretária dos Negócios Jurídicos

SAS - GAB
PROTOCOLO

03 DEZ 2002

24-10-012-9

MRU/LRG/Scmp/4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 27

do Processo nº 2008-0.289.468-9

em 14/10/2008(a).....*Regina*.....

Regina Maria Manacur

RF 307.814.8.01

Assistente de Gestão de Políticas Públicas - DRH-3

Folha nº 34 do proc

nº 532 de 04

Mônica R. A. Paiva

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para frequentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of.SGP-15 nº 0518/08).

CÓPIA

DRH.4

Sra. Diretora:

Em atenção ao solicitado, encaminhamos o presente a V.Sa., informando que o artigo 69 da Lei nº 14.660/07 não está regulamentado.

Ainda, que existe precedente da espécie, em virtude de parecer exarado no Processo nº 2002-0.029.800-0, pela Assessoria Jurídica da PGM, acolhido pelo Sr. Procurador Geral do Município e Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos, cuja cópia segue juntada de fls. 17 a 26.

DRH.32: 13/10/2008

Edna
Edna Felix Calaça
Chefe de Seção Técnica
DRH-32

Jorge
Jorge Mattoso
Diretor da Divisão de Tempo de Serviço
e Controle de Frequência – DRH-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMG
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - CGP
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

Folha nº 35 do proc
nº 532 de 04
Mônica R. A. Paiva

do processo nº 2008-0.289.468-9 em 15/10/2008

Fs. 28
(a).....
Humberto Luís Braga Alves Mendes
Assist. Gestão Políticas Públicas

U R G E N T E - PRAZO EM CURSO

Devolução à SMG-AJ até 16.10.2008 (fls. 15)

DRH Gab
Sra. Diretora:

CÓPIA

Face ao que se expõe no presente, sobretudo considerando o tempo exíguo para efetuarmos uma análise mais profunda, retornamos o mesmo a V.S^a observando, de forma estritamente preliminar, tratar-se aqui de vício de iniciativa, uma vez que a matéria em pauta deveria (ao nosso ver) ser tratada no âmbito da Administração Direta por proposta do Executivo com a inequívoca e indispensável oitiva da Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, faz-se necessário avaliar o teor do entendimento da PGM traçado no processo 2002-0.029.800-0, juntado pelo DRH 3 sob fls. 17 a 26.

DRH - 4 - 15/10/08

HUMBERTO LUÍS BRAGA ALVES MENDES
Assist Gestão Políticas Públicas
Div. Desenv. Pessoal - AT

DRH - 4 - 15/10/08

HILSA LITITANSKAS
Diretora de Divisão Técnica
Div. Desenv. Pessoal

HLBAM//

DRH-G
16 OUT 2008
60.15.30.010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH

Folha nº 36 do proc
nº 532 de 04
Mônica R. A. Paiva

Folha de informação nº 29

Do processo nº 2008-0.289.468-9 em 16/10/2008 a) ~~Carla M. de Souza Nascimento~~
Assistente Técnico II
DRH-G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei Nº. 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamente artigo 76 da Lei nº. 11.229/92 e artigo 82 e parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº. 0518/08)

SMG- AJ
Sra. Assessoria Jurídica:

CÓPIA

Face o exposto pelas áreas competentes deste Departamento:

- Divisão de Tempo de Serviço e Controle de Frequência - DRH-3 que " o artigo 69 da Lei nº. 14.660/07 não está regulamentado. Ainda, que existe precedente da espécie, em virtude de parecer exarado no Processo nº 2002-o.029.800-0, pela Assessoria Jurídica da PGM, acolhido pelo Sr. Procurador Geral do Município e Sra. Secretária dos Negócios Jurídicos, cuja cópia segue juntada de fls. 16/26".

- Divisão Técnica de Desenvolvimento Pessoal- DRH-4 "considerando o tempo exíguo para efetuarmos uma análise mais profunda e observando, de forma estritamente preliminar, tratar-se aqui de vício de iniciativa, uma vez que a matéria em pauta deveria (ao nosso ver) ser tratada no âmbito da Administração Direta por proposta do Executivo com a inequívoca e indispensável oitiva de Secretaria Municipal de Educação".

Que acompanhamos, entendemos, s.m.j, que seja ouvida a Secretaria Municipal de Educação, frente a matéria aqui tratada.

Segue para apreciação e deliberação dessa d. Assessoria que melhor decidirá.

DRH/ 14/10/2008

HELENA SETSUOCO ISHIDA AMANO

Departamento de Recursos Humanos
Diretora

CGP 15/10/2008

DOLORES MARIA DOS SANTOS

Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 30

do Processo nº 2008-0.289.468-9

em 20.10.2008 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar da Gabinete - SGP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.119/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº 0518/08).

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Cuida o presente de Projeto de Lei nº 532 de 2004, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta o artigo 76, II, da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e parágrafo único da Lei nº 11.434/93 que prevêem afastamento sem prejuízo de vencimentos de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado, doutorado e preparo e defesa de teses.

A proposta apresentada pela Câmara Municipal está complementada pelo artigo 69 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que manteve o direito ao afastamento para os Profissionais integrantes das Carreiras do Magistério e de Apoio à Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, a critério da Administração.

O objeto do PL é matéria que deverá ser disciplinada por decreto, após a oitiva da Secretaria Municipal de Educação que detém condições de opinar sobre a pertinência dos cursos a serem freqüentados pelos profissionais da educação, bem como disponibilidade financeira, na hipótese de ser autorizado afastamento de servidor com vencimentos.

Quanto ao questionamento da redação do inciso IV do artigo 69, se justifica em razão do interesse público, uma vez que a Administração resguarda o cargo do servidor, com a intenção de que este, ao retornar, aplique os conhecimentos adquiridos, desempenhando de modo mais satisfatório as suas funções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 31

do Processo nº 2008-0.289.468-9

em 20.10.2008 (a).....
MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

Em situação de afastamento sem prejuízo de vencimentos, a Administração, além de lhe assegurar o cargo, continua pagando os seus vencimentos.

O Poder Público investe no profissional na convicção, à vista do compromisso assumido, de que este retornará para continuar a exercer as suas atribuições.

A assinatura do termo é exigida na tentativa de inibir o desligamento do servidor. É uma forma de não trazer prejuízo de ordem pecuniária ao erário.

Por todo o exposto, o presente deverá ser restituído à Secretaria de Governo Municipal, onde destacamos a existência de vício de iniciativa e que o assunto aqui tratado tem previsão na Lei nº 14.660, de 2007, aguardando regulamentação.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.


Maria José Miranda Santos
Assessor Técnico – AJ
Secretaria Municipal de Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 32 -

do Processo nº 2008-0.289.468-9

em 20.10.2008 (a).....
MARCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.119/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº 0518/08).

SMG

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acompanho

São Paulo, 20-10-08

Maraiza Povia Zelinschi de Arruda
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 53.928

MJMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 40 do proc
nº 532 da 04
Mônica R. Paiva

Folha de informação nº 33 -

do Processo nº 2008-0.289.468-9

em 20.10.2008 (a).....
Mônica R. Paiva
MÔNICA PERREIRA OLIVEIRA
Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.119/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº 0518/08).

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

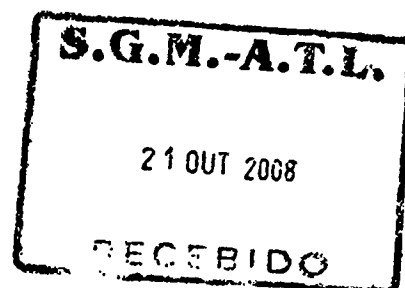
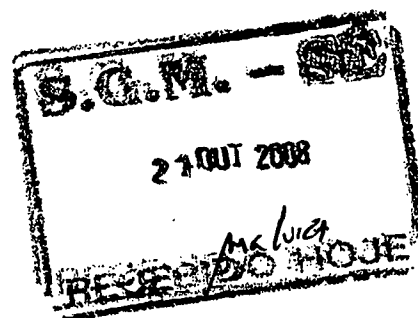
Retorno o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho.

São Paulo, 20/10/2008

Maria Cristina Lopes Victorino

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

MJKS



Folha de informação nº 35

do Processo n.º 2008-0.289.468-9 em 24.10.2008 (a)

Georgio Ricardo Buarque
RP 075.007.7.00
SME/G

Assunto

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei n.º 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei n.º 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado.

Pedido de subsídios (Of. SGP-15 n.º 0518/08)

CÓPIA

SME/ATP

Senhor Chefe de Assessoria

À vista do contido em cota retro, encaminho o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação, solicitando observar o prazo previsto para devolução.

24 de outubro de 2008.

WALDECIR NAVARRETE PELISSONI

Chefe de Gabinete
SME/G

MARG/ads

S. M. E. G. A. S.
A. T. P.
28 OUT 2008
RECEBIDO

Folha de informação nº 36

Do Processo 2008-0.289.468-9

em 29/10/2008 (a) *Leila*

MÔNICA MARIA CLARO TREVELIN
R.F. 501.419.8.00
AGPP-SME/ATP

ASSUNTO :

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento dos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para frequentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado.

Pedido de subsídios (Of. SGP-15 nº 0518/08).

CONAE 2.

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Em face do exposto às fls. 34. encaminhamos para análise e manifestação.


RUI LOPES TEIXEIRA

Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP.

LMBV/lmbv

Secretaria Municipal de Educação

Rua Borges Lagoa, nº 1230 - 5084.6106 Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 5549-7399 Ramal 167 Fax: 5084.6106 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br

Folha de informação nº 37.....

do processo nº 2008-0.289.468-9

em 31/10/2008 *Ligia A. Lima Guerra*
RT 688.698.8.00
Aux. Adm. Ensino

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamente artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo Único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº 0518/08).

SME G
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 532/2004, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, de regulamentação do artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 11.434/93, que cuidam do afastamento do Profissional de Educação para, com ou sem prejuízo de vencimentos, freqüentar cursos de graduação, pós-graduação e especialização.

Considerando que:

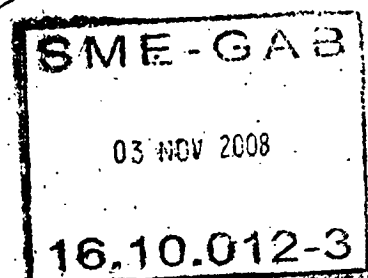
- o assunto tratado está previsto no artigo 69 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, no aguardo de regulamentação;
- com a edição da Lei nº 14.660/2007, a carreira do magistério público municipal encontra-se configurada nos termos do seu artigo 6º e não mais na conformidade dos dispositivos legais apontados no artigo 3º da presente proposta;
- que propositura trata das condições e procedimentos para solicitação do afastamento, bem como, de acompanhamento e comprovação do cumprimento das exigências fixadas, matéria a nosso ver, a ser disciplinada por decreto e não lei;
- o PL em pauta pretende regulamentar artigos de outras leis, embora revogados, matéria que entendemos deva ser objeto tratado por decreto;

manifestamo-nos pelo veto total da propositura.

À consideração de V.Sa.

Em 31/10/2008

Mariza Leiko Kubo
Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE 2/SME



Folha de informação nº 38

Do Processo 2008-0.289.468-9

em 04/11/2008

(a)

Sônia
SÔNIA MARIA CLARO TINEVELIN
R.F. 501.416.8-00
AC*P-SME/ATP

ASSUNTO :

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento dos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado.

Pedido de subsídios (Of. SGP-15.nº 0518/08).

SME - G

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Retornamos o presente a Vossa Senhoria, após análise e manifestação de CONAE2, às fls. 37, a qual ratificamos.

[Assinatura]
ROUI LOPES TEIXEIRA

Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

SME-GAB

04 NOV 2008

16.10.012-3

LMBV/lmbv

Folha de Informação nº 39
SUZANAP. PASSOS
RF 580.986.4.01
SME/G
em 05/11/2008

do Processo nº 2008-0.289.468-9

ASSUNTO

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo Único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para frequentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº 0518/08).

SME - G/ AT

Senhora Assessora

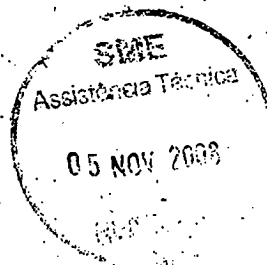
CÓPIA

À vista do solicitado às fls. 34, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para informações complementares, visando fundamentar as razões de veto apresentadas às fls. 37.

5 de novembro de 2008


WALDIR SOALHEIRO SEGURA
Assessor Técnico Educacional
SME - G

MARG/wss



P.07.11.08-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 40 (A)

PROCESSO Nº : 2008-0.289.468-9
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 532/2004, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI, QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE FREQUENTAREM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO.

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - CL 4

SME G

Sr. Assessor Técnico Educacional

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 532/04 que "regulamenta o artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo Único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro de Profissionais da Educação para frequentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado".

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo solicita informações ao Poder Executivo, sobretudo em razão da edição da Lei 14.660/07, que trata da reestruturação da carreira do magistério.

O texto foi enviado, inicialmente, para a Secretaria Municipal de Gestão que se manifesta considerando que a matéria em questão deverá ser disciplinada por decreto em regulamentação ao disposto na Lei 14.660/07, destacando a existência de vício de iniciativa da propositura.

As fls. 34, a Sra. Assessora Especial da Secretaria do Governo Municipal envia o presente a esta Secretaria solicitando atendimento ao requerido pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao que segue:

1) apreciar, examinar e manifestar-se conclusivamente sobre o inteiro teor do projeto de lei de fls. 05/09;

2) prestar esclarecimentos acerca das providências que vem sendo adotadas com o intuito de regulamentar o disposto no artigo 69 da Lei 14.660/07.

A Sra. Assessora Especial da Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2/SME manifesta-se pelo veto total à propositura, considerando que o assunto será objeto de regulamentação por meio de decreto e que, com a edição da Lei 14.660/07, a carreira do magistério municipal encontra-se configurada nos termos do seu artigo 6º e, não mais, nas condições descritas no artigo 3º do PL em tela. Ratificando as conclusões supramencionadas cumpre, ainda, complementar:

PROCESSO Nº : 2008-0.289.468-9

Adm. T. M. M. Costa
Aud. Técnico de Educação C. B.

CÓPIA

O Projeto de Lei foi proposto em 2004 e, já na sua ementa, almeja regulamentar o artigo 76 da Lei 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo Único da Lei 11.434/93, ambos revogados pela Lei 14.660/07, o que inviabiliza sua sanção. O direito ao afastamento para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização continua preservado no artigo 69 da Lei 14.660/07, cujos procedimentos ainda serão objeto de regulamentação própria observado o disposto no Parágrafo Único do mesmo artigo, que determina:

“Parágrafo Único – Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o “caput” deste artigo, as seguintes condições:

- I – número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;
- II – tempo mínimo na respectiva carreira;
- III – que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- IV – compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.”

O direito aos afastamentos pretendidos pelo então Vereador estão também assegurados no artigo 46 da Lei 8.989/79, regulamentado pelo Decreto 32.125, de 27/08/92 e alterações subsequentes, que, no seu artigo 1º, assim estabelece:

“Art. 1º - O afastamento do servidor, além dos demais casos previstos em lei, poderá ser autorizado, a critério da autoridade competente, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando:

- I -
- II -
- III - Participar de cursos de extensão ou de aperfeiçoamento, ou ainda de congressos de reconhecido mérito cultural, técnico ou científico:

.....”

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 42 (A)

PROCESSO Nº : 2008-0.289.468-9

Adelair T.M.M. Costa

Ass. Técnica de Educação CLP

EME

O mesmo Decreto também prevê os prazos de permanência do servidor no serviço público, posterior ao seu afastamento, que são similares aos estabelecidos no inciso IV, Parágrafo Único do artigo 69 da Lei 14.660/07.

O § 1º do artigo 1º do texto em questão determina que o afastamento referido "será efetuado sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais". A nosso ver, ao definir o afastamento sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo conflitua-se com os dispositivos tanto da Lei 14.660/07 quanto com os do Decreto 32.125/92 que prevêem que afastamentos desta natureza podem ser concedidos com ou sem vencimentos, dependendo da análise e pertinência de cada caso.

Embora o artigo 4º estabeleça como uma das condições para o afastamento "a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou doutorado pretendida pelo servidor ao interesse da educação pública municipal", há que se considerar que a área escolhida poderá não ter relação direta com as atribuições do cargo que o servidor titulariza acarretando, por vezes, ônus ao erário público sem que este tenha oportunidade de restituir ao ensino municipal os benefícios e o aprendizado do curso concluído.

O artigo 3º do PL exige como uma das condições para que o servidor possa entrar com o pedido de afastamento, "ser titular de um cargo da carreira do magistério público municipal, conforme definido na Lei 11.229, de 26/06/92 e pela Lei 11.434, de 11/11/93". Novamente, a propositura, considerando o ano em que foi elaborada, não contempla a Lei 14.660/07, citando as leis até então em vigor.

Os demais artigos que se sucedem apresentam caráter meramente procedimental, sendo mais próprios para textos regulamentadores como decretos ou portarias.

Oportuno ainda registrar que o Decreto 32.125/92 veda "a concessão de afastamento para participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, ou a nível de pós-graduação, regulares e de longa duração, realizados nos municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo". Tal dispositivo não consta do PL 532/04, favorecendo o falso entendimento de que os profissionais da educação poderiam se beneficiar de tais cursos oferecidos no âmbito do município de São Paulo.

Pelas razões aqui expendidas somos de parecer que a propositura não detém razões para prosperar, remetendo-nos a propor o seu veto, em inteiro teor.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 49 do proc.
nº 532 de 04
Mônica R. A. Paula

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 43 (A)

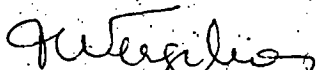
PROCESSO Nº : 2008-0.289.468-9

Adilson T. M. Costa
Ass. Técnico de Educação - C. 3
SME

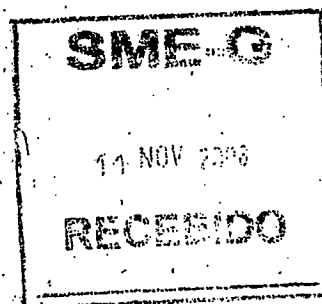
Por derradeiro, no que concerne aos esclarecimentos acerca das providências que vêm sendo adotadas com o intuito de regulamentar o dispositivo no artigo 69 da Lei 14.660/07, cumpre informar que a indigitada lei exigiu desta Secretaria estudos aprofundados e a edição de inúmeros textos regulamentadores com publicações mais urgentes e imediatas visto que se refletem diretamente na organização das unidades educacionais para o ano em curso, merecendo, portanto, tratamento prioritário. A regulamentação do artigo 69 vem sendo objeto de estudos que, uma vez concluídos, resultarão em minuta de decreto a ser encaminhada para a Secretaria do Governo Municipal.

Sendo o que cabe manifestar, retornamos o presente.

S. P. 07/11/08


Tânia Carvalho Vergílio
Assistência Técnica
SME

TCV/at



Folha de Informação nº 44

do Processo n.º 2008.0.289.468-9 em 12.11.08

(a) Suzana
SUZANA P. PASSOS
RF 590.984.01
SME/G

CÓPIA

Assunto
CMSP

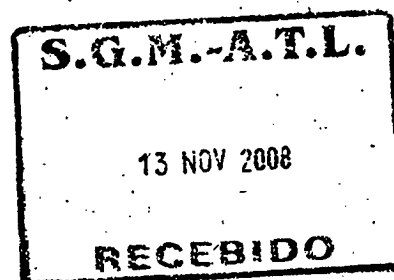
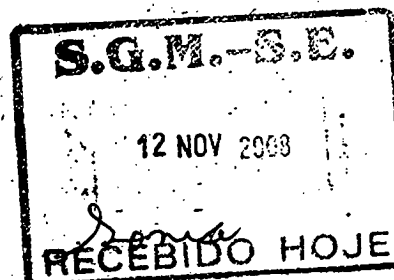
Projeto de Lei nº 532/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta artigo 76 da Lei nº 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei nº 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para frequentarem curso de pós-graduação, mestrado e doutorado. Pedido de subsídios. (Of. SGP-15 nº 0518/08)

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 532/04, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Divisão de Recursos Humanos – CONAE-2 (fls. 37) e Assistência Técnica (fls. 40 a 43) que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de veto total à propositura.

12 de novembro de 2008


CELIA REGINA GUADON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação- Substituta



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.

São Paulo, 09/01/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 50# fls.

Arquivado em 09-01-2009

Func.º

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927